

11

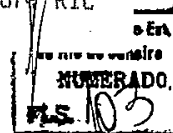
DÉCIMA CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4478/9.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FUX

T. J. R. J. - São Paulo de Registro de Acórdãos  
Processo: 1999.001.04478  
Folhas : 82086/82096  
Registrado em 15/10/1999

Por RIC

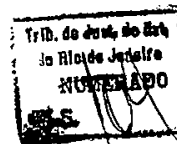


**Ação de reparação de danos morais.** Agravo retido pugnando pela extinção sem análise do mérito por inépcia da petição inicial. Peça perfeitamente inteligível posto declarada a causa de pedir e especificado o pedido. O reconhecimento da inépcia reclama petição que inviabilize o exercício do direito de defesa ou a presença de vícios formais inarredáveis. Os pedidos, como manifestações de vontade devem ser interpretados pelo juiz. Inocorrência de inépcia com a consequente rejeição do agravo retido. Dano moral. Mulher confundida com travesti e por esse motivo expulsa de um baile realizado nas dependências da agremiação ré. Odiosa discriminação apta a ensejar exemplar indenizabilidade por dano moral. Prova inequívoca do incidente revelada por depoimentos testemunhais e por comunicado expedido pela agremiação, o que somente se justificaria diante do incidente narrado, porquanto obstar a entrada de uma pessoa por não se enquadrar na idade prevista para um evento não demandaria as explicações publicadas em jornal pela própria ré. Fato que acompanhado dos depoimentos conferem verossimilhança à *causa petendi*. Apelo desprovido.

Décima Câmara

Apelação Cível nº 4478/99

Relator: Desembargador Luiz Fux



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4478/99, em que é Apelante CLUBE DE REGATAS RIO BRANCO e Apelada LIERALDA GONÇALVES CUNHA NUNES.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, por unanimidade.

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito proposta por Lieralda Gonçalves Cunha Nunes em face de Clube de Regatas Rio Branco alegando a autora, em síntese, que no dia 04.07.97 estava nas dependências do clube réu, em companhia de sua patroa, num baile da terceira idade, a despeito de ter pago a entrada, quando foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse cometido algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perdido o emprego.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que, não bastasse a uniformidade da prova oral o anúncio feito publicar pela agremiação (fls. 06) revela inequívoca a atitude equivocada da parte ré. Observe-se o teor do mesmo, *verbis*:

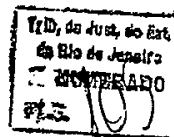
***"Comunicado***

***A Diretoria do Clube de Regatas Rio Branco vem a público informar que em sua Seresta da Terceira Idade, apenas adentram pessoas com mais de 45 anos, portanto, reafirmamos que esse foi o único motivo que levou os seguranças e diretores do Clube a intervir na***

Décima Câmara

Apelação Cível nº 4478/99

Relator: Desembargador Luiz Fux



*particularidade de LEIRALDA GONÇALVES CUNHA NUNES, no dia 04/07/97, quando acontecia um "Baile da 3ª Idade".*

*O Clube se encontra a disposição da referida pessoa para qualquer outra atividade esportiva ou social por se tratar de uma pessoa idônea e merecedora do nosso respeito".*

Ora, anúncio de expressivo teor somente se justificaria tivesse realmente ocorrido aquilo que foi narrado na inicial, posto que, barrar uma pessoa por fato de a sua idade não se enquadrar nos requisitos permitidos não incide em fato que justificasse o aludido "comunicado".

Subjaz assim como convicção expressiva o decisório de primeiro grau na parte em que realça:

*"Evidente, pois, ter sido autora colocada para fora do clube, onde entrara mediante o pagamento de ingresso e como acompanhante de uma senhora idosa, na versão das próprias testemunhas do réu. Motivo da expulsão: foi confundida com um travesti e não lhe deram o direito de provar que era mulher".*

A jurisprudência é pacífica no que pertine ao dano moral, conforme aresto que se segue:

TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 00003774 DECISÃO:  
18-02-1992

PROC: RESP NUM: 0008768 ANO: 91 UF: SP TURMA:  
04

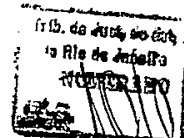
RECURSO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO

DJ DATA: 06/04/1992 PG: 04499

RSTJ VOL: 00034 PG: 00284

Décima Câmara  
Apelação Cível nº 4478/99  
Relator: Desembargador Luiz Fux



*EMENTA*

*DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*RELATOR*

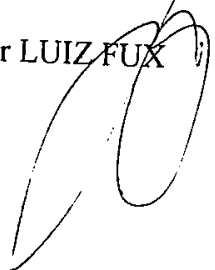
*MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO*

Por esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1999.

  
Desembargador SYLVIO CAPANEMA

PRESIDENTE  
c/VOTO

  
Desembargador LUIZ FUX

RELATOR

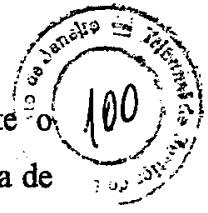
Décima Câmara  
Apelação Cível n: 4478/99  
Apelante: CLUBE DE REGATAS RIO BRANCO  
Apelado: LIERALDA GONÇALVES CUNHA NUNES  
Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FUX



## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito proposta por Lieralda Gonçalves Cunha Nunes em face de Clube de Regatas Rio Branco alegando a autora, em síntese, que no dia 04.07.97 estava nas dependências do clube réu, em companhia de sua patroa, num baile da terceira idade, a despeito de ter pago a entrada, quando foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse cometido algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perdido o emprego. Requereu, por fim, a indenização a título de dano moral e material no valor de R\$35.000,00.

O réu em sua contestação (fls.12/14) alegou em preliminar imprecisão de falta de clareza na inicial, com pedido de extinção do processo e, no mérito, sustentou que em momento algum foi a autora submetida a qualquer restrição, humilhação ou reprimenda, não sendo molestada no seu direito de ir e vir nas dependências do clube; que a festa era para a terceira idade com participação dos sócios com mais de 45 anos de idade e se algum membro do clube se dirigiu à autora foi para dar-lhe ciência de que o baile não era próprio para ela.



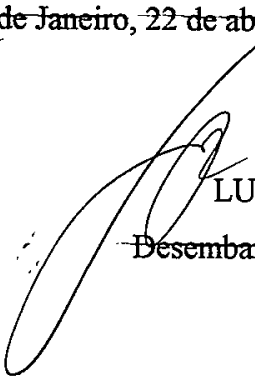
A decisão monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$35.000,00 a título de danos morais, custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, por entender o Juiz *a quo* que através das provas oral e documental restou comprovada a culpa do réu, uma vez que ninguém tem o direito de duvidar da condição sexual de uma pessoa, discriminando-a sem dar-lhe o direito de provar a sua feminilidade, com ofensa ao disposto no artigo 5, XII, da CF. Aduziu, por fim, o *decisum* que em consequência da terrível humilhação por que passou a autora, a mesma ficou profundamente abalada em sua condição emocional e psicológica, pois nada é pior para uma mulher do que ser confundida com um travesti.

Apela a parte ré reiterando os termos de seu agravo retido (fls. 49), bem como de sua peça contestatória.

Há contra-razões pela manutenção do julgado.  
É o relatório.

Ao D. Des. Revisor.

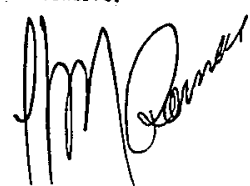
Rio de Janeiro, 22 de abril de 1999.

  
LUIZ FUX  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL  
65  
1997

**AUDIÊNCIA** de instrução e julgamento nos autos da  
**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO**  
proposta por **LIERALDA GONÇALVES CUNHA**  
**NUNES** contra **CLUBE DE REGATAS RIO**  
**BRANCO**. processo nº 1.797/97, na forma abaixo:

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, em a sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, onde presente se achava o MM. Juiz. Exmo. Sr. Dr. **SEBASTIÃO RUGIER BOLELLI**, abaixo assinado, aí às 14:30 horas, ordenou o MM. Juiz fossem apregoados os nomes das partes. Apregoados, compareceram: a autora Lieralda Gonçalves Cunha Nunes, acompanhada de seu patrono Dr. Paulo César Pereira Fernandes, o réu Clube de Regatas Rio Branco, representado pelo Sr. Romário Teixeira Bernardo, acompanhado de seu patrono Dr. Geraldo dos Santos Machado e as testemunhas Janete Silva Barreira e Edson Pereira Barbosa, arroladas pela autora e Flínio Silveira Dutra, João Melchíades Filho e Fernando Lopes, arroladas pelo réu, ausentes as testemunhas Amaro de Souza Albuquerque e Wilson Freitas Sales Filho, arroladas pela autora. Aberta a audiência foi dada a palavra ao Dr. advogado da autora para se manifestar sobre as testemunhas faltosas, tendo ele ponderado que a substituição da testemunha Amaro de Souza Albuquerque, por Edson Pereira Barbosa, com a concordância da parte contrária, satisfaz a autora, que desiste da inquirição de Wilson Freitas Sales Filho. Dada a palavra ao Dr. advogado do réu, por ele foi dito que concordava com a substituição. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido. A seguir foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas da autora e duas testemunhas do réu, conforme termos apartados, tendo o Dr. advogado do réu desistido da inquirição da testemunha Fernando Lopes. Pelo MM. Juiz foi determinado que se registrasse na ata a impossibilidade da autora assinar todos os termos, em razão de seu estado emocional e psicológico, o que já havia ocorrido em outras audiências também. Encerrada a instrução foi dada a palavra ao patrono da autora, que em resumo disse o seguinte: "MM. Juiz. A autora propôs contra o réu a presente Ação de Indenização por ato ilícito imputando a ele réu, a atividade culposa descrita na inicial, onde o preposto dele réu deliberadamente imputou a ela conduta não condizente com as pessoas que teriam condição de participar do evento que em sua sede se realizava. Imputaram-se-lhe também fato calunioso que lhe ofendeu a honra na presença de inúmeras pessoas, situação que vem repercutindo em seu comportamento até a presente data, a exemplo das ocorrências ligadas as suas reações nas diversas assentadas existentes neste feito. O depoimento pessoal da autora corrobora na íntegra a matéria de fato posta na exordial. As testemunhas por ela arroladas se encarregam ipse literis de estribar-lhe as alegações. A contraio sensu a pretensa prova produzida pelo réu esbarra em suas próprias alegações, posto que a despeito de tentarem fazer parecer existir uma idade para que se possa ter acesso a festa em questão, atribuem ao porteiro a fiscalização, inclusive.





de não sócios que adquirem e pagam por ingressos, se tornando, por consequência, face ao grande número de pessoas noticiado inclusive nesta assentada, impossível de se fazer uma aferição segura. Esta aferição se torna ainda mais difícil de ser controlada quando se tem em mente que as testemunhas referem-se a idade mínima de 50 anos quando a presidência do clube posteriormente ao fato publica através da imprensa edital onde se refere a 45 anos. Vê-se que tentaram, presidente, testemunhas, minorar aquilo que alegou e provou a autora, mas, ante as contradições apontadas caíram no descrédito que já se esperava. É certo que pode a autora alegar e provar as alegações, não sendo menos certo, que desse mister bem se desincumbiu. As mesmas características não podem pelas mesmas razões supra apontadas guarnecer as alegações do figurante do polo passivo da presente posto que contrariariam o óbvio. Com consecução da procedência ora postulada no pleito, pede-se a condenação do réu em importância equivalente ao objeto do pedido, não sem antes entregar a tutela magistral, ante a discricionariedade que o tipo de dano provado requer, arbitre-o para em caso de não entendimento de que a ofensa se equilate e digno-se em arbitrar a indenização postulada com os consectários atinentes a sucumbência, como reflexo da procedência integral do pedido." Dada a palavra ao Dr. advogado do réu, em resumo disse o seguinte: "MM. Juiz. O réu se reporta a sua resposta de fls. 12/13 sobretudo no que respeita à preliminar ora reiterada em sua integralidade. Como é matéria que, vencida por decisão desse Egrégio Juízo, esteja como algo de recurso próprio, reiteram-se os apelos no sentido da respectiva acolhida. No mérito, é bom que se gize que as afirmações da peça exordial colidem com o próprio depoimento da autora. Com efeito o item 3 daquela peça dá conta de que foi a autora "sorratamente expulsa"... "enquanto dançava". Ela própria, no depoimento hoje prestado, dá conta de que em momento algum participou de danças no ambiente onde se realizava a festa à qual compareceu. Diz na inicial de expulsão, tanto quanto se fala em que a autora tivesse sido obstada no seu propósito de permanecer nas dependências do réu. O que poderia ensejar um fato, senão ilícito, mas de toda forma discriminatório, não restou provado por nenhuma das duas testemunhas ouvidas nesta assentada. A primeira apenas noticia o que ela diz ter visto, em tudo diferente da narrativa da inicial. A segunda testemunha da autora não presenciou coisa alguma, e pelo que se pode depreender, dá depoimento sobre o que teria tomado conhecimento por comentário. É fora de dúvida que o dano moral haveria de restar, haveria de se ligar, a algum ato ilícito. Esse liame, essa ligação, tanto quanto a ocorrência do ato e do consequente dano não restaram provados. A propósito do alegado e pretendido dano, é salutar que se destaque que a autora se qualifica como motorista, naquela condição tendo ido àquela festa. Nessa mesma condição persiste ainda hoje, o que faz supor que não tenha havido nenhuma seqüela, sequer emocional, do pretendido gravame. Ou, então, não será a autora de se considerar motorista profissional... O réu não é obrigado a fazer prova de coisa alguma no processo, ou pelo menos só seria obrigado a provar fato modificativo ou extintivo do pretendido direito da autora. A esse respeito, é por demais significativo que duas testemunhas que hoje depuseram afirmam, com todas as galas e sob todas as penas, que superado o mal entendido, a todas evidências





compreensíveis. a autora pôde retornar as dependências do clube e ali permanecer até o final da festa. Esta ação como demonstra a prova colhida é bem aquilo que o aresto referido às fls. 14 classifica como industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias". Ante o exposto, reiteram-se os termos da resposta, pedindo-se a improcedência integral do pedido inicial, com os corolários naturais." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS, ETC... LIERALDA GOLNÇALVES CUNHA NUNES, qualificada na inicial e juntando os documentos de fls.4/8, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO contra CLUBE DE REGATAS RIO BRANCO, sediado na Av. Rui Barbosa, 993, nesta cidade, alegando que no dia 04.07.97 estava nas dependências do réu, em companhia de sua patroa, quando acontecia um baile da terceira idade, e a despeito de ter pago a entrada, foi expulsa, na presença de todos, sob acusações de homossexualismo, como se tivesse a cometer algum ilícito, advindo daí estado depressivo, por inteira responsabilidade do réu, além de ter perco o emprego. Pediu a condenação do réu na quantia de R\$.35.000,00, a título de dano moral e material, com custas e honorários. Protestou por provas. Contestação às fls.12/14 com os documentos de fls.15/40, contendo preliminar de imprecisão de falta de clareza na inicial, com pedido de extinção do processo, já apreciada e inacolhida na decisão de fls.49/50, alvo de agravo retido. No mérito, nega o réu a ocorrência do fato, sustentando que em momento algum foi a autora submetida a qualquer restrição, humilhação ou reprimenda, não sendo molestada no seu direito de ir e vir nas dependências do clube. Alega o réu que a festa era seresta da terceira idade, com participação do sócio que estivesse na faixa etária acima de 45 anos e se algum membro do clube se dirigiu a autora certamente foi para dar-lhe ciência de que o baile não era próprio para ela. Citou jurisprudência no sentido de coibir a industrialização do dano moral. Pediu a improcedência. Na assentada de fls.49/50 foi decidida a preliminar e foram fixados os pontos controvertidos da demanda. O colega que saneou o feito não deferiu o depoimento pessoal requerido na inicial, não havendo recurso da decisão. Testemunhas arroladas às fls.53 e 55. Audiência adiada às fls.59. Apesar da decisão de fls.54, foi admitida, com a concordância do réu, a substituição]ao de uma testemunha da autora. Nesta audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas quatro testemunhas. Em alegações finais as partes ratificaram suas posições anteriores, a autora pela procedência, e o réu ratificando a preliminar e o mérito de sua contestação, analisada a prova testemunhal a seu modo, inclusive para dizer que não lhe cabia provar nada neste processo. ASSIM RELATADOS, PASSO A DECIDIR. A preliminar ratificada em alegações finais não deve ter melhor sorte do que aquela constante da decisão de fls.49/50. A descrição do fato na inicial é suficiente para que se julgue o feito nos termos da pretensão autoral e da resistência do réu. Em outras palavras, ao réu foi permitida ampla defesa e os termos da inicial não dificultaram a tarefa do brilhante

advogado. Em resumo, a autora quer ser indenizada por dano moral e material, em razão de ter sido expulsa das dependências do réu sob acusações de homossexualismo. Disso o réu se defendeu como pode. Não é uma expressão feliz do patrono da autora que irá invalidar a inicial ponto de se extinguir o processo. O mérito deve ser apreciado. A autora se dispôs a provar que teria sido expulsa do clube por ser considerada homossexual. As testemunhas por ela trazidas confirmam não só a versão de sua retirada forçada do salão de baile, escada abaixo, como também a acusação indevida. A de nome Janete Silva Barreira viu quando o segurança do clube disse para a autora "com esse vestido e com esse cabelo você não parece mulher" e diante do pedido dela para mostrar os documentos que ficaram em uma bolsa no andar superior, o segurança não esperou, pois a ordem era para retirar a autora do salão "porque ela não era mulher e sim um travesti". A segunda testemunha de nome Edson Pereira Barbosa "ficou sabendo que a autora foi confundida com um travesti e foi levada pelo segurança até a secretaria do clube para conversar com o Sr. Heraldo e convidada a deixar as dependências do clube". Na verdade, o réu tentou fazer uma prova de que o incidente teria ocorrido de maneira diferente. A autora teria sido abordada porque a idade dela não era compatível para uma festa da terceira idade e diante da afirmativas de uma senhora idosa de que ela era sua acompanhante foi admitida a permanecer no clube até o final do baile. Nota-se nos depoimentos das testemunhas Plínio Silveira Dutra e João Melchades Filho, trazidas pelo réu, uma preocupação constante de deixar claro que só podiam entrar no recinto do réu pessoas que tivessem mais de 50 anos, naturalmente para caracterizar a presença indevida da autora, em razão de sua idade. A tentativa não surtiu efeito probante desejado pelo réu. A uma por que, quando notificado extrajudicialmente pela autora para publicar "em jornal local de ampla circulação as explicações que levaram os seguranças ao cometimento daquelas atitudes, que em suma lhe constrangeram..." (fls.5), o réu se apressou em emitir o comunicado de fls.6 onde foi dito "a diretoria do clube de regatas Rio branco vem a público informar que em sua "Seresta da 3ª Idade", apenas adentram pessoas com mais de 45 anos, portanto, reafirmamos que esse foi o único motivo que levou os seguranças e diretores do Clube a intervir na particularidade de LIERALDA GONÇALVES CUNHA NUNES, no dia 04/07/97, quando acontecia um "Baile da 3ª Idade", a duas porque as testemunhas trazidas pela autora, com idades de 41 anos e 35 anos estavam lá e não foram molestadas pelo clube. O que é mais grave, a notificação relata "por ocasião do baile a terceira idade, de humilhações diversas, por parte de alguns membros da diretoria e principalmente dos seguranças, tendo, publicamente sido expulsa do salão, como se criminoso fosse, fato que vem lhe causando prejuízos diversos..." (fls.5) e o clube publicou o comunicado de fls.6, atendendo à referida notificação e não negou a expulsão e nem que os seus membros e seguranças haviam praticado a humilhação contra a autora. Os fatos da notificação foram aceitos passivamente pelo clube, que, ao limitar-se a dizer que "o



5  
VARA DA 2ª  
69  
L. S. S.

único motivo que levou os seguranças e diretores do clube a intervir na particularidade da autora" (fls.6) foi o fato de haver um limite de 45 anos de idade para os participantes do baile, admitiu, confessou e não contestou o que hoje consta da petição inicial. Passou por cima dos fatos e quis minorar as suas consequências. Agora, através de prova testemunhal, pretende reverter um fato consumado, qual seja a expulsão indevida da autora de suas dependências. Evidente, pois, ter sido a autora colocada para fora do clube, onde entrara mediante o pagamento de ingresso e como acompanhante de uma senhora idosa, na versão das próprias testemunhas do réu. Motivo da expulsão: foi confundida com um travesti e não lhe deram o direito de provar que era mulher. O segurança foi sarcástico "com esse vestido e com esse cabelo você não parece mulher", atendendo à ordem do presidente para retirá-la do salão por ser travesti. A ilicitude do ato está patente. Ninguém tem o direito de colocar em dúvida a condição sexual de uma pessoa, discriminando-a sem dar-lhe o direito de provar a sua feminilidade, com ofensa ao disposto no art. 5º, XLI da Constituição Federal. Não pode haver humilhação maior para uma mulher do que ser confundida com um travesti. A abordagem existiu, foi feita de maneira incorreta e em público causando constrangimento e depressão na autora. O aresto trazido a colação pelo ilustre patrono do réu fala em "aborrecimento banal ou mera sensibilidade" o que não se iguala aos fatos deste processo. As condições emocionais e psicológicas da autora, pela simples visão do juiz no contato pessoal das audiências revela o seu descontrole. Não foram objeto de apreciação pelo réu. Dificilmente, ao contrário do que afirmam as alegações finais do réu, a autora terá condição de trabalhar como motorista profissional. Como não foi posta em dúvida a sua condição emocional e psicológica antes dos fatos, tem-se que admitir que são consequências da terrível humilhação que passou. O pedido formulado na inicial se liga ao fato ocorrido nas entranhas do réu. Presentes o nexa causal, a autoria e a lesão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o CLUBE DE REGATAS RIO BRANCO a pagar a LIERALDA GONÇALVES CUNHA NUNES a quantia de R\$.35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e custas processuais. Dou esta por publicada nesta audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, com as formalidades legais. Eu, J. S. S., TJJ, matr. 13.194, o digitei e subscrevo.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

VISTO  
*[Handwritten signature]*  
11/ Fis